



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 263/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 139/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para reparos no telhado do prédio da Escola Municipal Marechal Mascarenhas de Moraes, localizada na Rua Laurindo Peroní, bairro Centro no município de Terra de Areia.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Jamile Maciel Eireli ME, no âmbito do procedimento licitatório em epígrafe.

A empresa, ora recorrente, foi considerada inabilitada pela Comissão de Licitação, porquanto não atendeu ao Edital, na letra "f", Capacidade Técnica, e letra "a", Idoneidade Financeira, ambos do item 5 – Da Habilitação.

Nas respectivas razões de recurso, requereu a procedência do petitório recursal, e em consequência a habilitação para prosseguir no certame.

Pugnou pelo acolhimento do seu recurso e o regular prosseguimento do processo licitatório.

Após a regular tramitação do feito, vieram os autos com vista a esta Assessoria Jurídica para análise.

É o breve relatório.

Compulsando os autos e após criteriosa análise das matérias em discussão, conclui-se pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso interposto.

Cumpra registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela Recorrente, que o desprovimento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O Edital da licitação em análise, por sua vez, é claro:

5 – DA HABILITAÇÃO

Capacidade Técnica

(...)

f) Atestado de Capacidade Técnica da empresa e do responsável técnico por execução de serviço de característica



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA**

semelhante ao objeto licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA. O profissional detentor do atestado deverá ser registrado como responsável técnico da empresa perante o conselho.

Idoneidade Financeira

a) Prova de qualificação econômica – financeira da empresa se dar; através da apresentação de balanço Patrimonial – BP, Demonstrativo do Resultado do Exercício – DRE e Notas Explicativas do último exercício social, apresentados na forma da Lei, comprovem a boa situação financeira da empresa, vedado a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devendo o licitante apresentar, já calculados os seguintes índices, sob pena de desclassificação, mediante a aplicação das formulas abaixo;

Ressalta-se que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, estando, pois, amparada na legalidade, eis que repete o que estabelece o inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Analisando o processo, verifica-se que a empresa Recorrente foi inabilitada no procedimento licitatório por não apresentar documentos indispensáveis em sua habilitação.

A Recorrente em seu peticionamento recursal alega excesso de exigências no Edital, restringindo ou frustrando caráter competitivo.

É de salientar que, o edital é o documento que inicia a fase externa da licitação. Pode-se dizer que é a peça mais importante de todo processo licitatório.

É através dele que o órgão anuncia a licitação que irá realizar e é por meio dele que as empresas tomam conhecimento sobre a licitação.

É no edital que encontramos os procedimentos, as normas, os documentos e critérios de julgamento que serão adotados no certame.

Por isso é tão importante que a empresa interessada leia o edital com bastante atenção.

O edital, por força da Lei 8.666/93 e da Lei 10.520/02, deve seguir algumas normas. Ele deve conter, obrigatoriamente, certos requisitos. E não pode exigir nada além daquilo que a lei permite.

Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8666/1993, e se tratando das modalidades



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA

Carta Convite, Tomada de Preços e Concorrência devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação. O pedido deverá ser protocolado junto ao protocolo do órgão público, na falta do mesmo, deverá ser entregue em mãos ao Responsável pela licitação, onde o mesmo deverá dar ciência do recebimento com data e hora.

O presente processo licitatório cumpriu todos os prazos legais, incluindo a sua publicação, anteriores a sua realização. As licitantes tiveram os prazos para questionamentos e impugnações, onde deveriam ser sanadas todas as dúvidas em relação ao Edital.

Para isso existe a IMPUGNAÇÃO.

A documentação técnica requerida não constitui excesso, pois a equipe técnica necessita da mesma para análise, com a finalidade de contratar uma empresa que atenda ao solicitado no Termo de Referência e não cause prejuízo à Administração Pública. Não houve impugnação ao edital, o que caracteriza que não houve excesso na documentação de habilitação requerida e que todas as licitantes estavam de acordo com as regras desta Tomada de Preço.

Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Tal disposição rechaça quaisquer argumentações aventadas pela Recorrente. Há que se ressaltar que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI:

"[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento" (in GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

Nesse sentido é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). (Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5).

No mesmo sentido segue JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO em seu raciocínio:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA**

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.)

Outrossim, não há que falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham integralmente todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia, permitindo, pois, a prevalência do interesse público.

Ressalte-se que qualquer licitante poderia, na forma da legislação vigente, impugnar o edital no prazo legal e ninguém o fez, todos concordando, portanto, com as regras do certame.

Saliente-se que o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao rechaçar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital, *verbis*:

"[Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento.]

[VOTO](...)

- 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no "caput" do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."*
- 5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. **Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA

licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.
7. **Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente.** AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização”. (grifos apostos)

No mesmo sentido são os julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Vejamos:


APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO APRESENTOU TODOS OS DOCUMENTOS E OU INFORMAÇÕES EXIGIDOS PELO EDITAL. DILIGÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO POSSIBILITANDO A SUA JUNTADA EM MOMENTO POSTERIOR. ILEGALIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE TRATAMENTO DOS CONCORRENTES PRECONIZADA NO § 3º DO ART. 43 DA LEI DE LICITAÇÕES. APELAÇÃO DESPROVIDA, PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70044885754, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 11/04/2012).

Diante do exposto, opino pelo **indeferimento** do presente recurso administrativo, sendo mantida a inabilitação da empresa ora Recorrente.

É o parecer. S.M.J.

À Comissão.

Terra de Areia, 04 de maio de 2021.


Ronaldo dos Santos
OAB/RS 53.951